TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0021666-28.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 328/2011 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Jeferson Elias de Souza

Vítima: **Empresa Athenas Paulista e outros**

Aos 06 de julho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Jeferson Elias de Souza, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida duas vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra à DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Primeiramente adito a denúncia para nela constar o nome correto do réu JEFERSON ELIAS DE SOUZA, como sendo JEFERSON JOSÉ CUSTÓDIO conforme o mesmo informou em seu interrogatório nesta audiência e conforme FA ora juntada na presente audiência, onde consta referido nome, sendo que na FA constam outros nomes que o réu costumava utilizar. JEFERSON JOSÉ CUSTÓDIO, qualificado a fls.74, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.29, todos do Código Penal, porque em 26.10.2011, por volta de 21h00, na Rua Ferminio Brigante, s/n, bairro Aracy II, em São Carlos, previamente ajustado e agindo com unidade de conduta com o adolescente Thiago Henrique Custódio, foto a fls.78, com os mesmos propósitos e desígnios, subtraiu mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, contra as vítimas Wisley Ricardo Lembo Lopes e Reginaldo Oliveira Alves, coisa alheia móvel, qual seja R\$ 37,00, em dinheiro, um aparelho telefone celular da marca LG e um relógio, avaliados a fls.83. A ação é procedente. A vítima Reginaldo ouvida na presente audiência reconheceu o réu como sendo um dos autores do assalto, confirmou concurso de agentes, sendo que foi usada uma arma de bringuedo. A vítima Wisley confirmou a ocorrência do crime, dizendo ter reconhecido o réu na época do crime, horas depois, pois o mesmo foi preso por outro delito. O policial Alexandre encontrou o réu juntamente com o corréu o menor Tiago, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

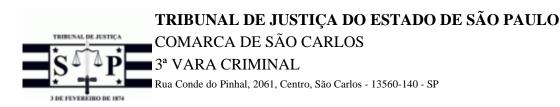
confessou o crime. A versão do réu restou totalmente isolada sendo que o mesmo na delegacia quando teve oportunidade sequer mencionou a tese ora narrada. Também o menor nada disse, na polícia, no sentido de que o irmão gêmeo do réu fosse autor do roubo. Requeiro a procedência da ação, sendo o réu tecnicamente primário, todos os crimes referidos na FA são posteriores aos gravidade denúncia. Considerando-se а е periculosidade demonstradas, bem como as qualificadoras, requeiro o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelos acusados. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Inicialmente quanto ao aditamento não me oponho à correção do polo passivo para fazer constar o nome correto do réu. No mérito requer-se a absolvição por falta de provas tendo em vista a plausibilidade da versão oferecida na autodefesa. O réu esclareceu que tinha um irmão gêmeo verdadeiro autor do crime cometido na companhia do adolescente Thiago. A semelhança física entre os irmãos gêmeos explica os reconhecimentos afastando porém a certeza que estaria presente não fosse a existência de Giovani. Ademais o cobrador não efetuou reconhecimento absolutamente seguro, o que também enfraquece a prova. No processo penal a prova para condenação deve ser robusta. Assim, com amparo no princípio in dubio pro reo requer-se a absolvição de Jeferson com fundamento no art.386, VII, do CPP. Em caso de condenação, a prova tornou duvidosa a existência de arma de fogo, haja vista as afirmações de Wisley e do investigador Reginaldo de que ao final das investigações apenas uma réplica foi apreendida. Na dosimetria da pena eventualmente aplicada requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JEFERSON ELIAS DE SOUZA, qualificado a fls.74, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II. c.c. art.29, todos do Código Penal, porque em 26.10.2011, por volta de 21h00, na Rua Ferminio Brigante, s/n, bairro Aracy II, em São Carlos, previamente ajustado e agindo com unidade de conduta com o adolescente Thiago Henrique Custódio, foto a fls.78, com os mesmos propósitos e desígnios, subtraiu mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, contra as vítimas Wisley Ricardo Lembo Lopes e Reginaldo Oliveira Alves, coisa alheia móvel, qual seja R\$ 37,00, em dinheiro, um aparelho telefone celular da marca LG e um relógio, avaliados a fls.83. Recebida a denúncia (fls.91), houve a decretação da prisão preventiva do acusado (fls.116). Cumprido o mandado de prisão, foi o réu devidamente citado, oferecida resposta a acusação (fls.171/172), foi mantido o recebimento (fls.174), sem absolvição sumária. Em instrução, foram ouvidas as vítimas e uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto à outra. No final sobreveio interrogatório. Nas alegações finais o Ministério Público aditou a denúncia para correção do nome do réu e pediu a condenação. A defesa concordou com o aditamento, pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Recebo o aditamento para correção do nome do réu, corretamente identificado como Jeferson José Custódio, devendo ser feitas as correções nas distribuições e nos registros do processo. No mérito, ficou provada a autoria. O motorista Reginaldo reconheceu o réu como autor do roubo. Segundo o cobrador Wisley, o réu esteve mais próximo do motorista Reginaldo e por isso ele, o cobrador, não o viu tão bem para fim de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

reconhecimento. Esclareceu, no entanto, que o maior de idade, o réu, apontou a arma para o motorista. Também disse que a arma usada era de brinquedo, mesma versão dada pelo policial Alexandre Maia. Assim, não havendo quáquer outra evidência de que a arma fosse verdadeira, não se configura a causa de aumento do emprego de arma, mas tão somente a do concurso de agentes. Embora o réu negue a prática do delito, sua versão não pode ser acolhida. Conveniente apontar pessoa morta como autora de crime ainda que seja o seu irmão, dito gêmeo. Poderia o réu desde logo ter dito isso, já no inquérito, mas nenhuma referência fez. Ficou em silêncio (fls.32). De outro lado, segundo a vítima Wisley, os assaltantes que ele reconheceu estavam com a mesma roupa da hora do assalto. E foram vários assaltos contra a mesma empresa, segundo o dito pela prova oral. Assim, considerando que o policial Alexandre Maia encontrou Jeferson e o menor Thiago contando dinheiro logo após um roubo, inviável é acolher a alegação de que seria um irmão gêmeo o autor do roubo, e não Jeferson. A condenação é de rigor. Na dosagem da pena observa-se pelas certidões iuntadas. especialmente aquela hoie iuntada (processo 0022123-02.2007.8.26.0566), que o réu é reincidente específico. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e **condeno** Jeferson José Custódio como incursos no art.157, §2º, II, c.c. art.29, e art.61, I, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04(quatro) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Em razão da causa de aumento do concurso de agentes, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14(quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva (fls.116 e 153). O réu não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio em que o réu se encontra. Não há custas nessa fase por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:



Defensor Público:

Ré(u):